

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, apensados.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 142, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin.

O PLS nº 389, de 2011, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para elevar para 16 anos a idade mínima que permite o trabalho dos adolescentes e assegurar a bolsa de aprendizagem para aqueles com idade entre 14 e 16 anos. Também, assegura direitos trabalhistas e previdenciários para os aprendizes com mais de 16 anos.

Ademais, a proposição pretende inserir a expressão “incluindo-se os produtos fumígenos” no inciso III do art. 81 do ECA, que proíbe a venda para crianças e adolescentes de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

A proposição modifica, ainda, os seguintes dispositivos do ECA: (i) art. 81, que trata da proibição da venda, a crianças e adolescentes, dos serviços e produtos que especifica, para incluir “produtos fumígenos”; (ii) art. 121 para elevar o período máximo de internação de três para cinco anos; e o limite de idade para a liberação compulsória, de 21 para 23 anos; e (iii) art. 122 para autorizar a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

O PLS nº 389, de 2011, altera também o § 1º do art. 122 do ECA, retirando-lhe a expressão “devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. Tal expressão foi inserida no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, portanto depois da apresentação do projeto, que reproduziu o texto do dispositivo como se apresentava em 2011.

O autor da proposta argumentou, em sua justificação, que a proposta traz benefícios aos jovens, impedindo aqueles que passam por privações financeiras de se lançarem no crime como forma de sobrevivência. Informa, ainda, que propôs algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente a fim de atualizar suas normas e adequá-las às necessidades dos novos tempos.

O segundo projeto apensado – PLS nº 568, de 2011 –, do Senador Humberto Costa, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de 18 anos. O projeto foi apresentado nesta Casa porque, de acordo com seu autor, é nosso dever evitar, a todo custo, que as crianças e os adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares.

O terceiro projeto que examinamos, o PLS nº 357, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, busca proibir a venda de “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” à criança ou ao adolescente. Seu autor justificou a apresentação do projeto por considerar ser importante a inserção dos termos “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” e proibir expressamente a venda desses produtos à pessoa menor de 18 anos. Segundo ele, a redação atual do dispositivo do ECA que trata do tema contém, implicitamente, a referida proibição e, por isso, deve ser alterado.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, após análise por esta CDH, serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá emitir parecer em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado o PLS nº 389, de 2011, na forma de um substitutivo.

II – ANÁLISE

A matéria aqui analisada está compreendida no âmbito das competências atribuídas à CDH, à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Sobre as propostas, cabe informar que o PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, cuidam de alterar o ECA para proibir a venda de tabaco, cigarros, derivados de nicotina e de qualquer produto cujos componentes causem dependência a crianças e adolescentes. Contudo, conforme já detectado pela CAS, já há norma que prevê a proibição mencionada. De fato, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, já estabelece, entre outras determinações, a proibição de venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (art. 3º-A, inciso IX). Nesse sentido, por não trazerem inovação à legislação existente, os dois projetos não devem prosperar.

Por sua vez, o PLS nº 389, de 2011, além de tratar da mesma proibição acima mencionada, busca harmonizar as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal no tocante à proibição do trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Essa providência é meritória, devendo ser acolhida por este colegiado.

Ademais, esse projeto pretende ampliar o período máximo de internação de adolescentes – proposta que, a nosso ver, não deve ser aprovada por violar o direito à proteção especial dessa parcela da população. Essa proteção especial está inscrita no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, abrangendo a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Aliás, esses dois aspectos do PLS nº 389, de 2011 – o trabalho do menor e a internação –, contudo, não poderiam ser objeto da mesma proposição legislativa, configurando afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Afinal, o inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar determina que, “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”. Por essa razão, propomos a manutenção dos dispositivos relativos ao trabalho do menor e retiramos da proposição os artigos que tratam da internação.

Por fim, no que respeita às competências desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, importa observar, por um lado, que as três propostas tratam de tema que foi amplamente abordado no ECA, mas que ainda permanece latente e polêmico: a defesa dos direitos humanos de uma parcela da população extremamente vulnerável, em contraponto aos apelos que a indústria tabagista e o marketing diário impõem. Em relação a esse aspecto, como observamos anteriormente, a legislação já é bastante clara, restando às instâncias competentes fazer cumprir as regras estabelecidas. Por essa razão, embora reconheçamos a nobre intenção dos autores, entendemos por bem rejeitar os PLS nº 357 e 568, de 2011.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 357, de 2011, e nº 568, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator